

Acórdão: 15.375/01/1^a
Impugnação: 40.010104488-37
Impugnante: Indústria e Comércio Maricota Ltda
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000138069-96
Inscrição Estadual: 062.77096101-44
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Deixou de emitir notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação. Cobrança de multa isolada capitulada no art. 57 da Lei 6763/75. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior, referente aos exercícios de 1997/1998, uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas pela Barter Ltda, situada no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que as importações foram efetivadas pela Autuada e a falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação. Exige-se ICMS, MR e MI art. 57 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.187/199.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 203/207, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Decorre as exigências fiscais formalizadas, da constatação da falta de recolhimento do ICMS incidente nas importações de mercadorias do exterior bem como a falta de emissão de notas fiscais de entrada.

Analisando-se as peças dos autos, observa-se que o trabalho fiscal consistiu basicamente em analisar as operações de importação de mercadorias do exterior e exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS concernente as mesmas, haja vista que restou caracterizado que as referidas operações, ocorridas no período de agosto/97 a abril/98, constantes do Anexo I de fls. 09, foram prévia e especificamente destinadas à Impugnante.

Inicialmente cabe ressaltar que o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (gn)

Por sua vez o art. 11 da LC nº 87/96 (que foi recepcionado neste Estado pelo art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, da Lei 6.763/75), define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

“Art. 11 - o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.” (gn)

A Instrução Normativa 03/01 diz textualmente que:

Art. 1º- É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

VII - pagamento por contribuinte mineiro de valores referentes a despesas aduaneiras, desembaraço de mercadoria importada ou seguro.

Fato este comprovado pelos documentos acostados as fls. 35/47.

Vale acrescentar que o Fisco ao fazer referência aos documentos de fls. 31/46 e 56/87 ressalta que não houve adição de margem de lucro de revenda pela empresa intermediária, Barter Ltda, ao custo da importação. Adiciona -se a este raciocínio o fato de que está sendo cobrado da Impugnante todas as despesas inerentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à importação de maneira pormenorizada, fls. 37/39. Neste documento a Barter solicita da Autuada o ressarcimento destas despesas descritas. Ora, se realmente fosse uma operação de comercialização, esses valores estariam agregados (mais a margem de lucro) ao preço da mercadoria vendida.

Assim, restou comprovado nos autos tratar-se efetivamente de importação indireta e, portanto, correta a descaracterização de operação interestadual, uma vez que a mercadoria em questão teve como real destinatário o estabelecimento da Impugnante, circunstância para a qual o Fisco agiu corretamente ao exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importações de mercadorias do exterior em conformidade com o estatuído na legislação tributária acima referida e também em consonância com a IN 03/01 que, a teor do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, é de aplicação obrigatória por parte desta Casa, motivo pelo qual deve prevalecer em relação às doutrinas/jurisprudências citadas pela Impugnante.

Com relação a multa isolada pela não emissão das notas fiscais de entrada, esta foi cancelada ao entendimento de que não era pertinente já que as operações referentes as importações efetivadas foram descaracterizadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir das exigências fiscais a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retrocitados.

Sala das Sessões, 28/11/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora